



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.323 - SC (2015/0273407-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAFAEL SPERANDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO DEBATIDA NO HC N. 325.857/SC. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Nos autos do HC n. 325.857/SC, no qual o ora agravante figurou como paciente, entendeu-se como concretamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado. Porém, pela detração do tempo de prisão provisória, modificou-se o regime inicial para o semiaberto.
2. Apreciada por esta Corte Superior a questão referente à fixação do regime, em *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante, inviável a rediscussão do tema, agora, no âmbito do recurso especial, pela ausência de interesse recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.323 - SC (2015/0273407-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rafael Sperandio**, representando pela Defensoria Pública da União, em face da decisão que conheceu parcialmente do recurso especial por ele manifestado, porém lhe negou provimento (fl. 499):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. MANDADO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DETRAÇÃO. ELEMENTOS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Alega que, se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não foram fundamento suficiente para a elevação da pena-base, que permaneceu no mínimo legal, também não autorizaria a fixação do regime inicial fechado, na forma das Súmulas 440/STJ e 719/STF.

Pede a reconsideração da decisão agravada, nesse ponto, ou a submissão do regimental ao Colegiado.

Aberta vista, o agravado ofereceu impugnação (fls. 527/530), bem como o Ministério Público Federal (fls. 537/540).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.323 - SC (2015/0273407-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não há interesse a amparar o presente agravo regimental.

Nos autos do HC n. 325.857/SC, no qual o ora agravante figurou como paciente, entendeu-se como concretamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado. Porém, pela detração do tempo de prisão provisória, modificou-se o regime inicial para o semiaberto.

Sendo assim, apreciada por esta Corte Superior a questão referente à fixação do regime, em *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante, inviável a rediscussão do tema, agora, no âmbito do recurso especial, pela ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0273407-6

AgRg no
REsp 1.563.323 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00429895620158240000 20140722037 20140722037000100 8038793420148240038

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL SPERANDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : KENDY MOREIRA DO AMARAL
CORRÉU : RODRIGO NONATO BRANCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SPERANDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.